# DIÁRIO OFICIA: FUICIO ANTICO DE LA PERIODE D

# ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, sexta-feira, 16 de março de 2012

Número 32.277

ANO CXVII

# PODER EXECUTIVO

#### LEI N.º 3.720, DE 16 DE MARÇO DE 2012

ALTERA as alineas c e d do inciso I do artigo 90 da Lei n.º 1.154, de 09 de dezembro de 1975, que "DISPOE sobre o Estatuto dos Policiais-Militares do Estado do Amazonas e dá outras providências."

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

#### LEI:

Art. 1.º As alineas c e d do inciso I do artigo 90 da Lei n.º 1.154, de 09 de dezembro de 1975, que "DISPÕE sobre o Estatuto dos Policiais-Militares do Estado do Amazonas e dá outras providências.", passam a vigorar com as seguintes redacões:

"Art. 90	
1	
a)	
b)	
<ul> <li>c) para o Quadro de Oficiais de Saúd de idade;</li> </ul>	e: 65 ano

Art. 2.º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de janeiro de 2012.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de março de 2012.

Governador do Estado Cerro exercicio

RAUL ARMONIA ZAIDAN

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

# DECRETO N.º 32.196, DE 16 DE MARÇO DE 2012

ALTERA o Decreto n.º 25.042, de 1.º de junho de 2005, que instituiu o Conselho Estadual da Reserva da Biosfera da Amazônia Central, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a manifestação da Procuradoria Geral do Estado – PGE, exarada na Promoção n.º 065/2011-PMA/PGE e no Parecer n.º 13/2011-PMA/PGE, e o que mais consta do Processo n.º 6539/2011 – CASA CIVIL,

## DECRETA:

Art. 1.º Os arts. 1.º, incisos II, VI e VIII; 2.º; 4.º e 7.º, do Decreto n.º 25.042, de 1.º de junho de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

# "Art. 1.º [...].

II - Elaborar e apoiar a implementação de planos de ação e/ou outros instrumentos de planejamento de médio e longo prazo para a Reserva da Biosfera da Amazônia Central, Corredor Central da Amazônia, Sítios do

Patrimônio Natural da Humanidade, Sítios Ramsar e Mosaicos de Áreas Protegidas;

f 1

VI - Manifestar-se, quando oportuno, sobre projetos, programas e empreendimentos com impactos na área da Reserva da Biosfera da Amazônia Central, Corredor Central da Amazônia, Sitios do Patrimônio Natural da Humanidade, Sitios Ramsar e Mosaicos de Áreas Protegidas;

VIII - Promover o desenvolvimento da Reserva da Biosfera da Amazônia Central, Corredor Central da Amazônia, Sítios do Patrimônio Natural da Humanidade, Sítios Ramsar e Mosaicos de Áreas Protegidas.

Art. 2.º O Conselho Estadual da Reserva da Biosfera da Amazônia Central será composto por instituições socioambientais governamentais e da sociedade civil, de forma paritária, atuantes na área da Reserva da Biosfera da Amazônia Central, Corredor Central-da Amazônia, Sítios do Patrimônio

Natural da Humanidade, Sítios Ramsar e Mosaicos de Áreas Protegidas.

- § 1.º O número de instituições socioambientais governamentais e da sociedade civil será definido pelo Conselho Estadual da Reserva da Biosfera da Amazônia Central e publicado através de Portaria pelo Órgão Estadual de Meio Ambiente.
- § 2.º As instituições socioambientais governamentais e da sociedade civil deverão indicar seus membros titulares e suplentes, os quais serão designados por Portaria do Órgão Estadual de Meio Ambiente.
- \$ 3.° O mandato dos membros, titular e supiente, das instituições do Conselho Estadual da Reserva: da Biosfera da Amazônia Central terá duração de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

[...]

Art. 4.º O Conselho Estadual da Reserva da Biosfera da Amazônia Central poderá criar Sub-Regiões e Comitês Regionais da Reserva da Biosfera da Amazônia Central e Corredor Central da Amazônia, com a finalidade de apoiar a implementação da Reserva da Biosfera da Amazônia Central, Corredor Central da Amazônia, Stitos do Patrimônio Natural da Humanidade, Sitios Ramsar e Mosaicos de Áreas "Protegidas, nas suas diferentes regiões ficando desde já criadas as sub-regiões e seus respectivos Comitês:

- I Sub-Região e Comitê Regional do Uatumã;
- 1I Sub-Região e Comitê Regional do Rio Negro;
- III Sub-Região e Comitê Regional do Baixo Rio Solimões;
- IV Sub-Região e Comitê Regional do Médio Rio Solimões:
- V Sub-Região e Comitê Regional do Alto Rio

Parágrafo único. A composição dos Comitês Regionais será aprovada pelo Conselho Estadual da Reserva da Biosfera da Amazônia Central, devendo ser considerada a representatividade e a paridade de instituições socioambientais governamentais e da sociedade civil atuante na região de abrangência de cada Comitê.

...1

Art. 7.º O Conselho Estadual da Reserva da Biosfera da Amazônia Central elaborará e aprovará seu regimento intemo, observado os objetivos delineados para a Reserva da Biosfera da Amazônia Central, Corredor Central da Amazônia, Sítios do Patrimônio Natural da Humanidade, Sítios Ramsar e Mosaicos de Áreas Protegidas.

- § 1.º A publicação do regimento interno será feita através de Portaria do Órgão Estadual de Meio Ambiente.
- § 2.º As revisões poderão ser feitas em reuniões do Conselho Estadual da Reserva da Biosfera da Amazônia Central observando a participação da maioria simples das instituições membros."

Art. 2.º Revogadas as disposições em contrário este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de março de 2012.



DECRETO N.º 32.197, DE 16 DE MARÇO DE 2012

INSTITUI a Comissão Especial incumbida da elaboração de normas estaduais, necessárias ao cumprimento do disposto na Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, e dá outras revoldências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual

CONSIDERANDO a edição da Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, que "Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 1.1.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8º de janeiro de 1991; e dá outras providências".

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, da referida lei, que atribui competência aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, definir regras de acesso às informações públicas:

CONSIDERANDO a solicitação do Controlador Geral do Estado, objeto do Ofício n.º 01790/2012-GCG/CGE, e o que mais consta do Processo n.º 1586/2012-CASA CIVIL,

## DECRETA:

Art. 1.º Fica instituída a Comissão Especial, incumbida da elaboração de normas estaduais, relativas ao acesso às informações públicas, em cumprimento do disposto na Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, e será composta por membros titulares e suplentes representantes dos seguintes órgãos:

- I PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PGE:
- a) Titular Clóvis Smith Frota Júnior;
- b) Suplente Fábio Pereira Garcia dos Santos;
- II CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO CGE:
- a) Titular Mário Antônio da Silva Sussmann;
   b) Suplente Rogério Siqueira de Sá Nogueira;
- III SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO SEAD:
  - a) Titular Laiz Araújo Russo de Melo;
  - b) Suplente Luiz Roberto de Melo Fonseca;

# **AVIS**O

Na edição de hoje, por falta exclusiva de matérias, não será publicado o caderno relacionado ao PODER LEGISLATIVO

